

PARECER JURÍDICO N.º 106/2025 – IPASEMAR

1

Processo SEI nº 040808136.000124/2025-26

Processo referência nº 34344/2023

Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 02/2023

Processo SEI referente ao 1º Termo aditivo – 050808136.000373/2024-31 – prorrogação

Assunto: 2º Termo aditivo ao contrato administrativo nº 001/2024-IPASEMAR

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Objeto: Contratação de empresa especializada para estudo técnico para a realização da avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do Município de Marabá.

Ementa: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001/2024 - IPASEMAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ESTUDO TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. ART. 57, II DA LEI N° 8.666/93.

1 DO RELATÓRIO

Vieram para análise os presentes autos contendo 231 folhas, cadastrado no SEI sob o nº 050808136.000124/2025-26.

Trata-se de solicitação, através do termo de abertura de processo no SEI, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8666/93, com o objetivo de contratação de empresa especializada para estudo técnico para realização da avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de marabá.

O processo administrativo nº 34.344/2023 foi realizado na modalidade contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 02/2023, e que após os tramites processuais culminou no contrato nº 001/2024, pelo prazo de 12 meses, começando em 10.01.2024 a 10.01.2025, no valor de R\$ 32.400,00 divididos em 12 parcelas de R\$ 2.700,00 tendo como empresa contratada ETAA – Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S LTDA, inscrito no CNPJ nº 57.125.353/0001-35 e como contratante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

O processo nº 050808136.000373/2024-31 tratou sobre o 1º Termo aditivo contratual prorrogando a sua vigência, começando em 11.01.2025 a 11.01.2026, permanecendo o valor do contrato original que é de R\$ 32.400,00 divididos em 12 parcelas de R\$ 2.700,00 mensais.

O presente processo trata-se do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2024/IPASEMAR, no qual visa a prorrogação da vigência do contrato com a empresa ETAA – Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S LTDA, inscrito no CNPJ nº 57.125.353/0001-35, pelo prazo de 12 (doze) meses correspondendo o período de 12.01.2026 a 12.01.2027, sem alteração de valores.

O processo era físico sendo composto por 01 volume, foi digitalizado e inserido no SEI/PMM ao presente processo com a seguinte nomenclatura: “Processo inicial (SEI 1202199)”.

O 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2024, foi iniciado eletronicamente com os seguintes documentos, além do volume físico digitalizado:

- Termo de Abertura de Processo (SEI 1202153);
- Justificativa Termo Aditivo (SEI 1202158);
- Anexo Lei nº 17.761/2017 (SEI 1202209);
- Anexo Lei nº 17.767/2017 (SEI 1202214);

- Portaria Diretora Presidente (SEI 1202218);
- Ofício 568/2025/IPASEMAR (SEI 1202154);
- Anexo Resposta empresa (SEI 1222137);
- CNPJ do Escritório Técnico Atuarial e Corretora de Seguros Sociedade Simples LTDA (SEI 1222207);
- RG de Richard Mendes Dutzmann (SEI 1222386);
- Cadastro atualizado no SICAF (SEI 1222178);
- Certidão CEIS/CNEP (SEI 1222185);
- Anexo Autenticidade CEIS CNPJ (SEI 1222192);
- Certidão CEIS/CNEP CPF (SEI 1225688);
- Anexo Autenticidade CEIS CPF (SEI 1225702)
- Certidão CMEP (SEI 1222200);
- Anexo Consulta CMEP (SEI 1222226);
- Certidão de Regularidade do FGTS (SEI 1222235);
- Anexo Histórico FGTS (SEI 1222238);
- Certidão Negativa Estadual (SEI 1222254);
- Anexo Autenticidade Certidão Estadual (SEI 1222259);
- Certidão Negativa Federal (SEI 1222294);
- Anexo Autenticidade Certidão Federal (SEI 1222302);
- Certidão Negativa Municipal (SEI 1222328);
- Anexo Autenticidade Certidão Municipal (SEI 1222366);
- Certidão Negativa Trabalhista (SEI 1222380);
- Anexo Autenticidade Certidão Trabalhista (SEI 1222382);
- Anexo Contrato firmado pela empresa (SEI 1228937);
- Anexo Contrato firmado pela empresa (SEI 1228948);
- Anexo Contrato firmado pela empresa (SEI 1228954);
- Atestado de Capacidade Técnica (SEI 1271394);
- Termo de Compromisso Fiscal (SEI 1222398);

- Declaração de Vantajosidade (SEI 1222652);
- Minuta de Termo Aditivo – Lei nº 8.666/93 Prorrogação (SEI 1222675);
- Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (SEI 1222711);
- Documento QDD (SEI 1229267);
- Ofício – IPASEMAR 571 (SEI 1229170);
- Parecer Orçamentário 1098 (SEI 1244746);
- Declaração de Adequação Orçamentária (SEI 1249006);
- Memorando 6 (SEI 1249149);

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo é a contratação de empresa especializada para estudo técnico para realização da avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de marabá.

O 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2024/IPASEMAR, visa a prorrogação da vigência do contrato com a empresa ETAA – Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S LTDA, inscrito no CNPJ nº 57.125.353/0001-35, pelo prazo de 12 (doze) meses correspondendo o período de 12.01.2026 a 12.01.2027.

O processo administrativo nº 34.344/2023 foi realizado na modalidade contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 02/2023, e que após os tramites processuais culminou no contrato nº 001/2024, ainda na vigência da lei 8.666/93.

O procedimento foi realizado por contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, com fundamentação no artigo 25, II c/c artigo 13, I da Lei nº 8.666/93, que expõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13

desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

5

e

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

A administração poderá optar por contratar diretamente utilizando a lei 8.666/93 desde que indicada expressamente no instrumento de contratação direta, sendo regido pela lei escolhida, o que foi feito no contrato administrativo nº 001/2024.

A nova Lei de Licitações e contratos administrativos - Lei nº 14.133/21, que está em vigor, em seu artigo 191, explana que:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

(...)

Portanto, o presente termo aditivo deve ser regido com observância à Lei nº 8.666/93, tendo em vista que foi expressamente indicada no instrumento de contratação direta (SEI 1202199 - fls. 127-129), além de o processo de contratação direta ter sido autorizado dentro

do prazo vigente da lei revogada. O 1º Termo aditivo foi regido com observância à Lei nº 8.666/93.

6

2.1 Dos requisitos para a regularidade da prorrogação do contrato – termo aditivo

A Lei nº 8.666/1993 trazia em seu artigo 57 dois pilares, o princípio da obrigatoriedade de licitar e, por consequência, a regra da não prorrogação dos contratos. Porém traz exceções, como o inciso II e §2º:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O contrato celebrado entre as partes dispôs sobre a possibilidade de prorrogação de prazo (cláusula sexta do contrato), bem como a sua celebração está ocorrendo dentro do prazo de vigência contratual e no limite estipulado em lei.

Além mais, foi apresentada a justificativa do termo aditivo (SEI 1202158), tendo sido autorizado pela autoridade competente para celebrar o contrato (SEI 1222392).

Portanto, não há óbice para o aditamento pretendido.

2.2 Da manifestação de interesse

Tanto a administração contratante quanto o contratado manifestaram interesse na prorrogação do contrato (Ofício – IPASEMAR 568 – SEI 1202154 e Anexo Resposta empresa - SEI 1222137). A iniciativa pela prorrogação do contrato foi iniciada pela administração que teve a concordância da empresa contratada. A empresa manifestou interesse nas mesmas condições e preços hoje praticados no contrato original e mantido no 1º termo aditivo ainda em vigência, respeitando todas as cláusulas existentes.

2.3 Da vantajosidade da prorrogação

A vantajosidade da prorrogação do contrato cuja natureza é de serviço contínuo foi devidamente comprovada através da justificativa para prorrogação (SEI 1202158) e da Declaração de vantajosidade (SEI 1222652).

Observa-se também o princípio da economicidade ao realizar o presente termo aditivo, pois o preço contratado permanece vantajoso para a administração.

No 2º Termo aditivo, não haverá alteração de valores, permanecendo as demais condições contratuais existentes.

2.4 Da análise do pedido e da minuta do 2º termo aditivo

Foram acostadas ao processo a justificativa do termo aditivo (SEI 1202158) e a Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (SEI 1222711), em observância ao princípio da motivação, que implica para a administração o dever de justificar seus atos, lhes apontando os fundamentos de direito e de fato, bem como em atendimento o disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/90, tendo a Diretoria Presidente do IPASEMAR justificado a prorrogação do contrato.

O Termo de autorização do 2º Termo Aditivo Contratual está inserido no id. SEI 1222392, cumprido o disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Também, encontram-se atendidos o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, permanecendo como fiscal do contrato, o servidor Rosenberg Monteiro da Silva, analista de sistema, matrícula nº IPA 0001, conforme o termo de Compromisso Fiscal (SEI 1222398).

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 001/2024-IPASEMAR, acostada no id. SEI1222675, em que está devidamente com as partes identificadas, menciona que será regido pela lei 8.666/93, com a descrição do objeto, a fundamentação legal, o valor do contrato - anual e das parcelas mensais, da dotação orçamentária, do código de ética, da publicação e da ratificação, constata-se assim, que a sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

2.5 Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

Em observância aos artigos 16 e 17 da LRF e artigo 38 da Lei de Licitação consta nos autos, declaração de adequação orçamentária, bem como extrato das dotações orçamentárias referente ao exercício 2025 (SEI 1229267) e o Parecer Orçamentário nº 1068/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI 1244746) informando haver existência de crédito orçamentário para atender às despesas decorrentes da prorrogação, tendo as seguintes dotações orçamentárias, exercício 2025:

032601.09 272 0001 2.123 Manutenção do IPASEMAR;

Elementos de Despesa:

3.3.90.39.00 - Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica.

Subelemento:

3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais.

2.6 Regularidade fiscal, trabalhista e do CMEP

Foram realizadas consultas para verificar a regularidade da empresa: ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CNPJ nº 24.592.027/0001-857.125.353/0001-35 que é a empresa contratada.

A regularidade na esfera fiscal e trabalhista da empresa restou devidamente comprovada através das certidões e respectivas autenticações acostadas aos presentes autos.

Além destas também foram verificadas a regularidade da empresa quanto ao CEIS, CNEP, FGTS, Certidão negativa na esfera federal, estadual e municipal.

Todas as certidões estão devidamente atualizadas /autenticadas, e dentro do prazo de validade.

Foi realizada consulta no CMEP – Cadastro Municipal de Empresas Punidas (Certidão CMEP SEI 1222200 e Certidão Consulta CMEP SEI 1222226), e não foram encontradas inscrições sancionatórias para a empresa contratada.

Deverão ser mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a vigência do contrato.

Em relação ao CPF do sócio administrador da empresa contratada, o Sr. : RICHARD MENDES DUTZMANN, CPF nº 126.100.858-85 foi realizada a consulta obtendo a Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) em que não constam registros de penalidades vigentes relativas ao CPF (SEI 1225688).

2.8 Da comprovação de que o contratado mantém as condições de habilitação inicialmente exigidas

Além das certidões acostadas ao processo e mencionadas acima, a empresa ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ETAA juntou atestados de capacidade técnica fornecidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (SEI 1271394) juntando também o contrato nº 03/2025 realizado com o Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo – SGPREVI (SEI 1228937), o contrato nº 04/2025 realizado com o Registro Previdência – REGIPREV do Município de Registro/SP (SEI 1228948) e Contrato nº

007/2025 assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ES – IPG, todos recentes.

Assim demonstrando notória especialização ao serviço técnico profissional em relação aos estudos técnicos objeto do contratado, além dos serviços técnicos já prestados ao Instituto.

Cabe salientar que o Contrato nº 04/2025 realizado com o Registro Previdência – REGIPREV do Município de Registro/SP (SEI 1228948) e o Contrato nº 007/2025 assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ES – IPG não estão com todas as assinaturas, assim oriento a juntada dos referidos documentos com a assinatura de todas as partes.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da celebração do 2º Aditivo ao contrato nº 001/2024-IPASEMAR, vez que se encontra em conformidade com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c artigo 191 e 193 da Lei 14.133/21.

É o parecer que submetemos à autoridade competente.

Em tempo, oriento ainda, a juntada do Contrato nº 04/2025 realizado com o Registro Previdência – REGIPREV do Município de Registro/SP (SEI 1228948) e do Contrato nº 007/2025 assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ES – IPG com a assinatura de todas as partes.

Marabá – Pará, 26 de novembro de 2025.

Sâmara Cardoso Sá

Assessor Jurídico OAB/PA 22.689

Port. 105/2024 - IPASEMAR